

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

SF/18133.94908-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2019, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), nem integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.

.....
§ 4º A não incidência prevista no *caput* deste artigo estender-se-á aos lucros e dividendos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior se o país ou dependência de residência ou domicílio do beneficiário conceder ao Brasil reciprocidade de tratamento.

§ 5º Ausente a reciprocidade de que trata o § 4º deste artigo, os lucros e dividendos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues sujeitar-se-ão à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), salvo se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou gozar de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que o IRRF será calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

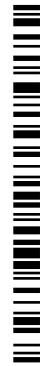
Desde 1º de janeiro de 1996, por força do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são isentos do Imposto sobre a Renda (IR) os lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a sócio, a acionista ou ao titular de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ou de sociedade unipessoal de advocacia, nesses últimos dois casos, desde o surgimento dessas figuras jurídicas. Assim, os lucros sujeitam-se ao IR somente quando são gerados pela pessoa jurídica (alíquotas de 15% e 25%).

No caso de tributação pelo lucro real, a distribuição de lucros e dividendos a sócios, acionistas e titular de Eireli ou de sociedade unipessoal de advocacia está livre do IR. No caso do lucro presumido, a isenção alcança os lucros e dividendos que não excederem o valor do lucro presumido subtraído de todos os impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, a menos que a empresa mantenha escrituração contábil (art. 238, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017). Regra similar se aplica aos lucros e dividendos distribuídos por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Entretanto, o regime simplificado não admite sócio domiciliado no exterior (art. 17, II).

A isenção alcança os lucros e dividendos recebidos por sócio, acionista e titular de Eireli, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado tanto no Brasil como no exterior. Essa desoneração da remessa de lucros e dividendos para o exterior estimulou as empresas transnacionais a transferir recursos para suas matrizes na mesma proporção do investimento direto que realizaram no Brasil.

A renúncia de tributação pelo Fisco brasileiro propicia vantagem para o país receptor do lucro ou dividendo, que passa a dispor da prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, não mais o compensando com o que tiver sido pago no Brasil.

Considerando a necessidade de aumentar a arrecadação tributária federal a fim de assegurar o cumprimento, no ano de 2019, da regra de ouro orçamentária (art. 167, III, da Constituição Federal), este projeto de lei faz incidir o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) calculado à alíquota de 15% sobre a distribuição de lucros e dividendos a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, salvo se o país ou dependência conceder reciprocidade de tratamento. Se a residência ou domicílio estiver em país ou



SF/18133.94908-96

dependência com tributação favorecida (paraíso fiscal) ou se o beneficiário gozar de regime fiscal privilegiado, a alíquota será de 25%.

O Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da anterioridade plena, não se sujeitando à noventena. Por essa razão, a nova tributação só será exigida sobre a distribuição, a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, de lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2019.

Em cumprimento ao disposto no art. 114 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018), foi estimado pela Consultoria de Orçamento do Senado Federal o aumento de arrecadação do IR, propiciado por este projeto de lei, em R\$ 8,17 bilhões de reais no ano de 2019, conforme atesta o levantamento de Impacto Orçamentário nº10/2018 anexo.

A distribuição desse valor que será arrecadado será feita da seguinte forma: 49% serão repassados conforme o Art. 159 da Constituição Federal, sendo 21,5% para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; 24,5% para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O restante, 51%, será distribuído para as áreas de saúde, educação, segurança e assistência social, atendendo programas como o Bolsa Família e o Minha Casa Minha Vida, por exemplo.

Dessa forma, os Municípios receberão aproximadamente R\$2 bilhões a mais de repasse no FPM e os Estados mais de R\$1,75 bilhão no FPE, o que beneficiará toda a população brasileira.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa matéria, essencial à busca do equilíbrio orçamentário pelo Governo federal.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2018.

Senador JADER BARBALHO

SF/18133.94908-96
|||||

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 10/2018

Em 03 de abril de 2018.

Assunto: Impacto orçamentário e financeiro referente a minuta de PLS a respeito de tributação de dividendos.

Interessado: Senador JADER BARBALHO (PMDB-PA)



1 Introdução

Esse estudo atende solicitação constante da STO nº 2018-0168, do Gabinete do Senador JADER BARBALHO (PMDB-PA), para que esta Consultoria de Orçamentos faça uma avaliação do impacto orçamentário e financeiro da minuta de PLS anexa a respeito da tributação de dividendos, especificamente sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior, com alíquotas diferenciadas para paraísos fiscais e países que não concedem o benefício de reciprocidade de tratamento ao investidor brasileiro, qual seja, a não tributação. Para os residentes ou domiciliados no Brasil, ou estrangeiros com reciprocidade, a regra se mantém inalterada, ou seja, a não incidência. Esse estudo altera as premissas do Impacto Orçamentário e Financeiro nº 3/2018, de 28/3/2018.

2 Considerações preliminares

A Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018) determina em seu art. 112 que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo:

"Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e

correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal; ou

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da união e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou

IV (VETADO).

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

SF/18133.94908-96

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

Ressalta-se que, como o projeto em epígrafe não gera renúncia de receita nem aumento de despesa, mas, ao contrário, aumenta receita pública, sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nesses termos, não é obrigatória.

Ocorre que, conforme o disposto no art. 114 desta LDO temos que:

Art. 114. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada”.

Dessa forma, este estudo está lastreado no artigo supracitado da corrente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3 Análise da Proposição Legislativa

A proposição legislativa em tela pretende alterar o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2019, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), nem integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.

.....
*§ 4º A não incidência prevista no *caput* deste artigo estender-se-á aos lucros e dividendos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior se o país ou dependência de residência ou domicílio do beneficiário conceder ao Brasil reciprocidade de tratamento.*

SF/18133.94908-96

SF/18133.94908-96


§ 5º Ausente a reciprocidade de que trata o § 4º deste artigo, os lucros e dividendos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues sujeitar-se-ão à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), salvo se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou gozar de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que o IRRF será calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.” (NR)

Atualmente, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

A proposta visa tributar IR à alíquota de 15% (quinze por cento) a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, salvo se o beneficiário for residente ou domiciliado fora do Brasil, se o país ou dependência de residência ou domicílio do beneficiário não conceder reciprocidade de tratamento. Além disso, se o favorecido for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou gozar de regime fiscal privilegiado, os chamados paraísos fiscais, a alíquota pretendida sobe para 25% (vinte e cinco por cento).¹

4 Análise do Impacto Orçamentário e Financeiro

Ainda que esta Consultoria não disponha de uma ferramenta com base de dados suficiente para estimar o montante de dividendos distribuídos para países ou localidades que são considerados paraísos fiscais, com algumas restrições metodológicas é possível estimar um valor aproximado com os dados publicados pelas instituições financeiras oficiais.

Para se obter tal estimativa, para efeito desta Nota considerou-se:

- Taxa de câmbio: 3,31;

¹ Essa nota usa as mesmas premissas de cálculo da IOF nº 3/2018.



SF/18133.94908-96

- Média simples dos lucros e dividendos distribuídos por país nos anos de 2015 a 2017 para estimar base de cálculo potencial;
- Desconsiderou-se os ditos “regimes fiscais privilegiados” listados na IN RFB nº 1037, de 04 de junho de 2010.
- Como são poucos os casos de não incidência encontrados, considerou-se que há tributação para todos os países da lista.

Dessa forma, obteve-se uma estimativa de cerca de R\$ 8,17 bilhões por ano que ingressariam nos cofres públicos federais, antes das vinculações orçamentárias, como transferências constitucionais. Para se ter uma ideia da grandeza, tal valor equivale aproximadamente ao montante autorizado para 2018 para os gastos da Presidência da República como órgão orçamentário.².

4.2 Paraíso Fiscal

A definição legal de Paraíso fiscal no Brasil se dá via Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB). Trata-se da IN RFB nº 1037, de 04 de junho de 2010³, atualizada pela IN RFB nº 1773, de 21 de dezembro de 2017. Conforme a supracitada IN, consideram-se países que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

Além disso, há uma série de regimes fiscais privilegiados assemelhadas a Zonas Francas. Para fins desta Nota iremos desconsiderar tais ocorrências pela dificuldade operacional de calcular separadamente cada impacto. Como o impacto desta proposição é positivo para a Receita Pública, tal restrição está em linha com o Princípio da Prudência⁴.

² Dados obtidos no Siga Brasil Painéis. Base de dados mantida pela CONORF. Disponível em <http://www9.senado.leg.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Senado%2FSigaBrasilPainelEspecialista.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true>

³ Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16002>

⁴ Tal princípio contábil determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO



SF/18133.94908-96

4.1 Lucros e Dividendos Distribuídos

Em relação à distribuição de lucros e dividendos, para fins desta Nota, será utilizada a base de dados publicada pelo BACEN em seu sítio oficial⁵ que lista a distribuição de lucros e dividendos segregadas pelos principais países desde 2001. Para se obter a estimativa desta Nota, utilizou-se uma média simples da renda de investimento direta distribuída de 2015 a 2017 multiplicada pela alíquota pretendida e pela taxa de câmbio, uma vez que os valores são apresentados em dólares americanos.

Vale dizer que muitos países tributam dividendos recebidos por pessoa física, diferentemente da isenção atualmente praticada no Brasil. Dentre os países membros da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE) com 34 países apenas a Estônia não tributa dividendos recebidos por pessoa física. Alguns exemplos de alíquotas seguem abaixo, conforme tabela 1:

Tabela 1 – Alíquota de tributação de dividendos⁶

País	Alíquota (%)
França	44
México	42
Chile	40
Turquia	35
Alemanha	26,4
Bélgica	25

5 Conclusão

Feitos os cálculos aproximados, conforme metodologia explicitada acima e conforme planilha anexa, estima-se aproximadamente um aumento de receita na ordem de **R\$ 8,17 bilhões de reais por ano**, conforme tabela abaixo.

⁵ Disponível em <http://www.bcb.gov.br/htms/Infecon/SeriehistFluxoInvDir.asp>

Fonte: <https://pt.linkedin.com/pulse/tributa%C3%A7%C3%A3o-de-dividendos-felipe-melo>⁶

Tabela 2 – Estimativa de Receita adicional por país em bilhões de reais

Discriminação	2015	2016	2017	Média	Paraíso Fiscal	Câmbio	\$ 3,31
	(Milhões de Dólares)					Aliquota	Valor (Bi R\$)
Países	16 626	14 006	17 725	16 119			8,17
África do Sul	1	7	13	7	N	15%	0,00
Alemanha	208	313	383	301	N	15%	0,15
Argentina	54	23	27	35	N	15%	0,02
Áustria	20	82	26	42	N	15%	0,02
Bahamas	13	43	26	27	S	25%	0,02
Barbados	-	-	-	-	S	25%	0,00
Bélgica	279	121	104	168	N	15%	0,08
Bermudas	83	106	30	73	S	25%	0,06
Canadá	137	354	139	210	N	15%	0,10
Chile	102	85	129	106	N	15%	0,05
Demais países	495	463	458	472	N	15%	0,23
Espanha	2 459	1 299	2 107	1 955	N	15%	0,97
Estados Unidos	3 169	3 574	5 270	4 004	N	15%	1,99
Finlândia	52	45	20	39	N	15%	0,02
França	1 341	857	959	1 052	N	15%	0,52
Ilhas Cayman	154	264	97	172	S	25%	0,14
Ilhas Virgens Britânicas	111	48	68	75	S	25%	0,06
Irlanda	167	7	196	124	S	25%	0,10
Itália	96	148	258	167	N	15%	0,08
Japão	898	367	491	585	N	15%	0,29
Luxemburgo	765	927	1 524	1 072	N	15%	0,53
México	132	57	37	75	N	15%	0,04
Noruega	8	13	52	25	N	15%	0,01
Países Baixos	4 441	3 557	3 756	3 918	N	15%	1,95
Panamá	75	21	13	36	S	25%	0,03
Portugal	39	76	164	93	N	15%	0,05
Reino Unido	548	312	685	515	N	15%	0,26
Suécia	38	33	30	34	N	15%	0,02
Suíça	742	803	664	736	N	15%	0,37

A presente Nota Técnica dispôs sobre a avaliação do impacto orçamentário e financeiro referente à minuta de PLS a respeito de tributação de dividendos cuja proposta é do Senador Jader Barbalho.

Vale destacar que como a proposta legislativa em tela aumenta receita pública, a análise de impacto não é obrigatória. Ressalta-se, também, ser possível com fundamento no § 1º do art. 112 da LDO 2018, encaminhar requerimento de informações adicionais à Casa Civil.

Rafael Inacio De Fraia e Souza
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos



SF/18133.94908-96